

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-028.238/2014-1

Apenso: TC-014.150/2012-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

Recorrentes: Roosevelt Campos da Rocha, Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA DE PROCESSO DE AUDITORIA. EXECUÇÃO DOS ITENS DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO NA BR-319 NO ESTADO DO AMAZONAS. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTATAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Roosevelt Campos da Rocha, Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 10.425/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa em razão de superfaturamento verificado na execução do Contrato 72/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Tescon Engenharia Ltda., para a execução dos itens de serviços em manutenção na BR-319 no Estado do Amazonas.

2. A seguir transcrevo a instrução do auditor da então Serur, atual AudRecursos (peça 182), anuída pelo diretor da unidade (peça 183), apresentou proposta de conhecer e dar provimento ao recurso para arquivá-lo, diante da constatação da ocorrência de prescrição com base na Lei 9.873/1999:

“INTRODUÇÃO

1. *Em exame recursos de reconsideração formulados por Roosevelt Campos da Rocha (peça 146), Fiscal da Unidade Local do DNIT – Castanho SRD/AM/RR, e pelas empresas Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. (peça 159), Sondotécnica Engenharia de Solos S/A (peça 132) e Tescon Engenharia Ltda. (peça 140), contra o Acórdão 10425/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 73), da relatoria do Ministro-substituto André Luís de Carvalho, proferido nos seguintes termos:*

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a exclusão do Consórcio Vecpro na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Roosevelt Campos da Rocha, além da Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas 'b' e 'c', com § 2º, 'b', e 19, **caput**, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
6/2/2010	336.326,59
19/3/2010	394.106,34

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Roosevelt Campos da Rocha, além da Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda., sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento às notificações; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), autuada a partir da conversão do TC 014.150/2012-3, por força do Acórdão 2.676/2014-TCU-Plenário (peça 1), diante de evidências da ocorrência de dano ao erário na execução do Contrato n.º 72/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Tescon Engenharia Ltda., no valor orçado de R\$ 53.798.251,71, para a execução dos itens de serviços em manutenção na BR-319-AM, Km 0,0 ao Km 177,8.

3. O aduzido Acórdão 2.676/2014 também determinou a citação solidária dos responsáveis em função das irregularidades e valores abaixo consignados:

Medição	Data do	Superfaturamento (R\$)
---------	---------	------------------------

	<i>pagamento</i>	<i>Principal</i>	<i>Reajustamento</i>	<i>Total</i>
8	6/2/2010	R\$ 1.045.421,75	R\$ 107.573,90	R\$ 1.152.995,65
9	19/3/2010	R\$ 766.085,02	R\$ 78.830,15	R\$ 844.915,17
10	19/3/2010	R\$ 458.936,60	R\$ 47.224,58	R\$ 506.161,18
<i>Total</i>		R\$ 2.270.443,37	R\$ 233.628,63	R\$ 2.504.072,00

- a) *Tescon Engenharia Ltda*: por ter medido e recebido o quantitativo de 17.104,44 m³ do serviço de *Reparo Localizado Profundo*, cujo preço unitário superestimado em R\$ 132,74 (maio de 2009);
- b) *Consórcio Vecpro - Vetec/Projel, Sondotécnica Engenharia de Solos S.A, Siscon Consultoria de Sistemas S.A e Sr. Roosevelt Campos da Rocha*: por terem emitido parecer favorável à aprovação da primeira revisão de projeto em fase de obras que culminou com a efetivação do primeiro termo aditivo ao Contrato 072/2009-DNIT, o qual incluiu o serviço de *Reparo Localizado Profundo*, cujo preço unitário encontra-se superestimado em R\$ 132,74 (maio/2009), viabilizando a medição do quantitativo de 17.104,44 m³ desse item;

4. A instrução de peça 68 analisou as defesas ofertadas pelos responsáveis, opinando pela aplicação de multa e redução do montante do débito, relativo às 8^a, 9^a e 10^a medições, ao admitir a redução do valor da composição de preços do citado serviço por conta da diminuição, entre outros componentes, da Distância Média de Transporte (DMT).

5. O Relator, por sua vez, anuiu à proposta do Ministério Público junto ao TCU, expurgando do montante do débito a parcela referente à 10^a medição, no valor de R\$ 398.795,25, de modo que o Acórdão 10.425/2021-TCU-2^a Câmara decidiu:

a) julgar irregulares as contas de *Roosevelt Campos da Rocha* e das empresas *Siscon Consultoria de Sistemas Ltda.*, *Sondotécnica Engenharia de Solos S/A* e *Tescon Engenharia Ltda.*, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do seguinte débito:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (em R\$)</i>
6/2/2010	336.326,59
19/3/2010	394.106,34

b) aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, em desfavor desses responsáveis, no valor de R\$ 200.000,00.

6. Em síntese, devido a ajustes promovidos ao longo da instrução processual, na fase atual em que se encontra o presente processo, a apuração do débito, cujo valor vem sofrendo reduções, diz respeito à apreciação de preços do serviço de reparo localizado profundo - um dos quatro itens inseridos no termo aditivo, assinado em 25/8/2009, que contemplou a 1^a revisão de projeto em fase de obras (1^a RPFO), sem reflexo financeiro, com a retirada/inclusão de serviços (TC 011.515/2010-4 - peça 5, p. 82-85) -, e fundamenta-se nos seguintes parâmetros:

- a) localização da jazida de solos no km 39,2 ao invés do km 108,2, na forma como foi contabilizado na citação inicial (itens 56 e 136 de peça 68);
- b) localização do canteiro de obras e usinas no km 88,0, como previsto no projeto original, mas em desacordo com o pleiteado pela *Tescon* e *Sondotécnica* (km 105,5) – itens 56 e 136 de peça 68;
- c) custo de transporte do CBUQ e da mistura solo-cimento de R\$ 0,77 t.Km, ao invés dos R\$ 1,56 t.Km e R\$ 0,47 t.Km, respectivamente previstos no 1º Termo Aditivo (itens 17 e 49 de peça 68);
- d) utilização de uma única DMT de 42,33 km, ao invés de duas DMT's distintas, 90,0km para o transporte de CBUQ e 41,2 km para o transporte da mistura solo-cimento, consignadas no 1º Termo Aditivo (itens 17 e 60 de peça 68);

e) alteração de outros custos envolvidos na composição de preços unitários (CPU) do serviço (itens e 57 a 62 de peça 68);

f) cálculo da CPU do reparo profundo em R\$ 498,68/m³, inferior ao preço pago pela Administração Pública, de R\$ 537,40/m³, cuja diferença (R\$ 38,72), multiplicada pela quantidade total medida (17.104,44 m³), alcança o valor de R\$ 662.283,92 (março / 2008) – peça 68, item 141.

7. Para uma melhor percepção sequencial dos principais eventos destes autos, dispõe-se a seguir um quadro elucidativo:

Evento	Data	Localização
Autuação o TC 011.515/2010-4 (auditoria Fiscobras)	3/5/2010	-
Autuação o TC 014.150/2012-3, Relatório de auditoria apartado do TC 011.515/2010-4 (Ac. 1182/2012-P)	24/5/2012	-
Ordenamento da citação (Ac. 2676/2014 – TCU – Plenário)	8/10/2014	peça 1
Autuação do TC 028.238/2014-1, oriundo da conversão do TC 011.515/2010-4 em TCE	16/10/2014	-
Cientificação dos responsáveis	entre 17 e 27/11/2014	peças 20, 26, 31 e 32
Instrução da Unidade Técnica	14/5/2021	peças 68/70
Decisão condenatória (Acórdão 10425/2021 – TCU – 2ª Câmara)	17/8/2021	peça 73
Julgamento de embargos de declaração (Acórdão 16494/2021 – TCU – 2ª Câmara)	28/9/2021	peça 115

8. Cumpre alvitar que, por meio do Acórdão 1.183/2012-TCU-Plenário, os fiscais **Roosevelt Campos da Rocha** (8ª medição), José Fábio Porto Galvão (8ª, 9ª e 10ª medições) e Isaías Reis Pinheiro (8ª medição) foram multados, no âmbito do TC 011.515/2010-4 (peça 68, item 10), por terem atestado a execução do serviço de reparo profundo em distância inferior à originalmente pactuada (subtrecho km 13,0 – 113,0 da BR-319/AM).

8.1 Entretanto, as sanções aos Srs. **Roosevelt Campos da Rocha** e Isaías Reis Pinheiro foram anuladas ante o acolhimento dos seus pedidos de reexame, haja vista que, até a 8ª medição, não havia elementos nos autos que permitissem concluir pela execução dos serviços em desacordo com o previsto no termo aditivo (peça 68, item 146).

9. Noutra senda, por enxergarem omissões no Acórdão condenatório, as empresas Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. e Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda. opuseram embargos de declaração que foram improvidos pelo Acórdão 16494/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 115).

10. Irresignados, o Sr. Roosevelt Campos da Rocha e as empresas acima elencadas protocolaram os recursos de consideração de peças 132/133, 140/145, 146 e 159, objetos de análise da presente Instrução.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 134/136 e 161/163), ratificados pelo relator, Ministro Raimundo Carreiro (peça 165), que concluíram pelo conhecimento dos recursos, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão atacado.

EXAME DE MÉRITO

12. Delimitação

12.1 Intentam os recursos interpostos a análise da(do):

a) inexistência de canteiro de obras construído e medido no km 88,00;

- b) reconhecimento da legalidade / legitimidade do 1º Termo Aditivo e do motivo de força maior que o ensejou, advindo de fortes chuvas;*
- c) ausência de pressupostos de validade à instauração desta TCE;*
- d) ilegitimidade passiva decorrente de limitação de atuação ou de condenação anterior;*
- e) inexistência de responsabilidade solidária com a empresa executora das obras (Tescon);*
- f) necessidade de caracterização de elemento subjetivo para a responsabilização;*
- g) violação dos princípios da individualização das penas, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade;*
- h) readequação da composição de preços unitários (CPU) calculada pela Unidade Técnica do TCU;*
- i) ocorrência de prescrição.*

13. Das razões recursais

Tescon Engenharia Ltda. (peça 140)

14. Alega a empresa Tescon Engenharia Ltda., em suma, que:

- a) a instalação do canteiro, objeto da 1ª Medição do Contrato, não se referiu à existência de obras no km 88, mas, sim, no km 105,5, conforme evidencia o Boletim da 1ª Medição do Contrato TT-072/2009, cujas fotografias indicam a implantação de estacas naquela localização (p. 5 – peça 141);*
- b) a título de conformação da veracidade da informação, foram encaminhadas solicitações de informação ao DNIT, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e à Prefeitura Municipal de Careiro sobre a emissão de alvará de funcionamento e/ou licença de obras no km 88 (p. 6 – peças 142, 144/145);*
- d) ao contrário do que afirmou a Instrução de peça 68 (item 37), a recorrente não reconheceu instalação do canteiro de obras no km 88,0, uma vez que cometeu equívoco (erro material - peça 43, p. 31), ao declarar tal ilação de forma isolada e desconexa em relação aos demais parágrafos do documento (p. 7/8);*
- c) apesar de o projeto que originou a contratação inicial ter indicado o km 88 como localização do canteiro de obras, o 1º Termo Aditivo alterou essa posição pelo fato de que o seu entorno carecia de obras completas de infraestrutura: (i) canteiro para construção de usinas e outras instalações; (ii) licenciamentos e montagens; e (iii) implantação de 1 km de acesso, suficientemente estruturado para resistir à movimentação de caminhões e equipamentos de obra, que demandaria tempo demasiadamente longo e incompatível com o caráter emergencial da intervenção (p. 9/10);*
- d) nunca houve qualquer canteiro de obras no KM 88, mas apenas no KM 105,5. Certo é que tal alteração decorreu de um termo aditivo (1º Termo Aditivo), celebrado exatamente para contornar o evento imprevisível. Diante disso, a unidade técnica, ciente da força maior e de seus efeitos, sustentou que o canteiro no KM 105,5 seria uma ‘conveniência sem cobertura contratual’ da defendente, cabendo a ela os ônus respectivos (p. 11 – peça 68, p. 39);*
- e) a adoção de medidas antes da formalização do aditivo contratual, decorrente de situação de emergência, foi enfrentada pela Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afastou a ilegalidade da atuação do funcionário público (Apelação Cível n.º 0002977-21.2001.4.01.3700/MA, de relatoria do Desembargador Hilton Queiroz), não se podendo assim cogitar a responsabilização da empresa por conta disso (p. 11/14);*
- f) não é possível arguir a legitimidade e a legalidade que deram ensejo à instalação do canteiro no Km 105,5, por meio do 1º Termo Aditivo, ou mesmo requerer inopinadamente ônus financeiros adicionais, quando: (i) foram observados todos os procedimentos internos para aprovação de*

inclusão de novos serviços; (ii) se exigiu da empresa a celebração e o cumprimento do contrato e do termo aditivo, em emergência, tudo no interesse da Administração, já que subsumida, pelo DNIT, à hipótese ao art. 65, I, 'a' e 'b', da Lei de Licitações, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem como aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 112, 113, 422, do Código Civil (p. 14/17);

g) como os valores do 1º Termo Aditivo estavam abaixo dos valores do Sicro, caso se admita a revisão dos custos, a diferença a maior entre os valores desse sistema de preços e aqueles praticados pela Tescon, a menor, deve ser deduzida do eventual débito da empresa na presente TCE (p. 17/18);

h) não se justifica a conclusão de superfaturamento, quando não levados em consideração os efetivos custos incorridos pelo contratado na execução do ajuste e do aditivo, notadamente o relativo ao fator de influência das chuvas nos preços praticados e/ou nos fatores de eficiência e/ou produtividade, em alinhamento com o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 490/2005-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, 1.923/2011-TCU- Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, entre outros) – (p. 18/21);

i) ocorreu prescrição quinquenal, ante o decurso superior a cinco anos entre a sua citação, em 17/11/2014, e o mês de fevereiro de 2009, ocasião em que procedeu à primeira medição dos serviços questionados (p. 21/24).

Análise

15. *A Tescon almeja rediscutir a questão da localização do canteiro e usinas, no Km 88,0, com o fito de induzir à convicção de que, deveras, situaram-se no Km 105,5, consoante constou do primeiro aditivo.*

16. *Para tanto, socorre-se de relatório fotográfico desacompanhado da 1ª medição dos serviços, a qual poderia, a princípio, auxiliar na mudança de percepção desta Corte sobre os fatos e, por conseguinte, permitir a apreciação da DMT, incrementando-se o valor da composição do serviço de reparo profundo.*

17. *Ao compulsar-se os autos, essa medição que contempla a instalação dos aduzidos equipamentos não foi encontrada. Ela não foi sequer colacionada ao Relatório de Auditoria do TCU, realizada em maio de 2010 (1º volume digitalizado do TC 011.515/2010-4, p. 166/176), provavelmente, porque não dependia diretamente da verificação da implantação do canteiro e das usinas, haja vista que o único achado então encontrado versava sobre a execução do serviço de reparo profundo apenas até o Km 113, em desacordo com a primeira revisão do projeto em fase de obras que previa sua extensão até ao km 177,8.*

18. *O primeiro volume digitalizado do TC 011.515/2010-4, à página 6, ainda traz uma outra constatação, levantada pelo Relatório de Auditoria Interna do DNIT (Nota Técnica 023/2010), de 8/4/2010, que dá margem a suposições no sentido de que, àquela época, havia tentativas de desviar a atenção sobre a menção ao km 88 na medição, uma vez que as fotografias relativas ao canteiro e laboratório de solos, encaminhadas pela Superintendência do órgão, referiam-se à obra diversa, executada pela empresa Delta Engenharia.*

19. *De mais a mais, nota-se que, em momento algum a empresa comprova que o canteiro havia sido 'medido' no km 105,5, ostentando somente evidências de que o implantou naquela localização (relatório fotográfico da 1ª medição; declaração de morador das cercanias do km 88,0; ausência de condições de construção dos equipamentos no Km 88,0; correção de afirmação anterior equivocada; e motivo de força maior decorrente das chuvas excepcionais).*

20. *A par dessa discussão, é bom repisar que, embora lance dúvidas a respeito, a Unidade Técnica, em sua análise derradeira, não nega peremptoriamente a localização dos equipamentos no Km 105,5 e nem desconsidera a situação emergencial. Deixa apenas de acolher essa possibilidade*

porque a empresa promoveu a alteração por sua conveniência e sem cobertura contratual, sendo assim irrelevante concordar-se ou não com a construção do canteiro e usinas na região indicada.

21. É bom que se diga, ainda, que a redução do valor da DMT pelo TCU não se trata de diminuição imprópria de uma despesa abarcada por um Termo Aditivo, capaz de transgredir princípios ou normas que regem o direito constitucional e administrativo, mas sim de uma medida necessária à adequação dos custos inicialmente pactuados, a partir do Sicro, em sintonia com a legitimidade e com os princípios da economicidade e da supremacia interesse público.

22. Aliás, se mostra inadmissível arguir pretensos excessos e ilegalidades, cometidos pelo TCU, quando não se apresentam provas inequívocas de que a implantação não poderia ter ocorrido em outros pontos da rodovia, com custos menos onerosos, conforme comentado na instrução de peça 68:

‘11. A questão é que a usina de solo-cimento foi construída no canteiro instalado no km 105,5. Isso faria com que fosse necessário transportar o solo extraído da jazida J5 até o km 105,5, para usinagem de mistura solo-cimento, e depois transportar essa mistura até o local de aplicação, entre os km 13,0 e 177,8.

12. A unidade técnica considerou que, se ‘na revisão o canteiro/usinas tivessem sido reposicionados no km 39,2, em vez de no km 105,5, haveria redução do valor do serviço Reparo Localizado Profundo de R\$ 537,40/m³ para R\$ 388,61/m³’. Caso a usina de solos fosse posicionada próxima à jazida, em torno do km 39,2, o custo com transporte do solo para o preparo do solo-cimento seria praticamente eliminado, proporcionando a redução no preço unitário do serviço (TC 014.150/2012-3 – peça 68, p. 2-10):

‘(...) 13. Tomando por base essas alterações de serviços formalizadas na primeira revisão do projeto, sobretudo a mudança das jazidas de solo a serem exploradas, avalia-se que se na revisão o canteiro/usinas tivessem sido reposicionados no km 39,2, em vez de no km 105,5, haveria redução do valor do serviço Reparo Localizado Profundo de R\$ 537,40 para R\$ 388,61, conforme detalhado no Quadro 1, a seguir:

Quadro 1 - Síntese das CPUs constantes da peça 66						
Itens	CPU 1	CPU 2	CPU 3	CPU 4	CPU 5	CPU 6
Equip./Mão de ob.	R\$ 133,70	R\$ 134,74	R\$ 133,68	R\$ 133,68	R\$ 133,68	R\$ 133,68
Mat./Serv. Aux.	R\$ 68,27	R\$ 177,07	R\$ 146,84	R\$ 146,84	R\$ 146,84	R\$ 146,84
Transportes	R\$ 29,10	R\$ 155,50	R\$ 116,43	R\$ 59,32	R\$ 95,50	R\$ 45,90
BDI	R\$ 44,82	R\$ 70,09	R\$ 76,02	R\$ 64,82	R\$ 71,91	R\$ 62,19
PU (03/2008)	R\$ 275,89	R\$ 537,40	R\$ 472,97	R\$ 404,66	R\$ 442,09	R\$ 388,61

Fonte: CPUs constantes na peça 66

CPU 1: Projeto original, com canteiro de obras no km 88,0, jazidas de solo nos km 13,0 e km 113,2 e sem mistura com cimento;

CPU 2: Revisão de Projeto, com canteiro no km 105,5, jazida de solo no km 39,2 e mistura com cimento 9%;

CPU 3: Revisão de projeto com correções nos custos do transporte, canteiro no km 105,5, jazida no km 39,2 e mistura com cimento 9%;

CPU 4: Alternativa 1, canteiro no km 105,5, jazida no km 108,2 e mistura com cimento 9%;

CPU 5: Alternativa 2, canteiro no km 88,0, jazida no km 39,2 e mistura com cimento 9%;

CPU 6: Alternativa 3, canteiro no km 39,2, jazida no km 39,2 e mistura com cimento 9%.

14. Analisando-se o Quadro 1, supra, verifica-se que a localização adotada na primeira revisão do projeto (km 105,5) para o canteiro e as usinas apresenta-se como a menos vantajosa

para a Administração, levando-se em conta as três possibilidades estudadas (km 105,5 – CPU 2, km 88,0 – CPU 4 e km 39,2 – CPU 6), mesmo considerando o emprego da mistura solo-cimento, não prevista na versão original do projeto (CPU 1).

15. Essa desvantagem tem como fator preponderante a distância entre a jazida de solo (proximidades do km 39,2) e o canteiro (km 105,5), que alcança 79,9 km, e a necessidade do solo ser transportado desde a jazida até a usina de solos, onde seria processada a mistura solo-cimento. Caso a usina de solos fosse posicionada próxima à jazida, em torno do km 39,2, esse custo com transporte do solo seria praticamente eliminado, proporcionando a redução no preço unitário do serviço.

13. Do excerto acima, verifica-se que a unidade técnica considerou que, para viabilizar menores custos ao empreendimento, na 1ª RPFO o canteiro e as usinas (solo e CBUQ) deveriam ter sido relocados para o km 39,2. Ademais, considerou que só seria economicamente justificável transferir o canteiro de obras e as usinas do km 88,0 para o km 105,5 no caso de haver uma jazida de solos nas proximidades dessa nova localização.

23. Em outro diapasão, não se pode também requerer qualquer abatimento no valor do débito somente em face de desconto concedido pela empresa, a partir dos preços do Sicro, se os cálculos por ela elaborados não se encontram consentâneos com os valores cuidadosamente apurados pelo Tribunal, também com base nesse sistema de preços.

24. E nem se diga que o efeito das chuvas deveria elevar os cálculos da composição dos serviços, a partir do momento em que não se demonstra qualquer influência dele na produtividade, a ponto de ensejar a majoração dos custos, e não se apresenta uma proposta de modelagem, de modo a quantificar o seu impacto, a teor do transcrito do aludido Acórdão 1.923/2011-TCU-Plenário:

‘31. Em um juízo mais aprofundado da matéria, não há dúvidas de que as chuvas oneram a empreitada. É intuitivo. **Resta, entretanto, objetivar o quanto; mesmo para apreciar a justeza e a real necessidade de ajustes na metodologia utilizada para referenciar os preços da obra.**

32. **Na modelagem proposta pela Construtora Andrade Gutierrez**, o efeito de se considerar um abatimento uniforme de produtividade para os serviços se equipara à redução do fator de eficiência de todos os equipamentos envolvidos na execução da obra.’ (grifos acrescidos)

25. Aliás, afigura-se que não houve morosidade na execução do reparo profundo quando se observa que o pagamento da totalidade dos serviços emergenciais ocorreu em 6/2/2010 (8ª medição) e 19/3/2010 (9ª e 10ª medições), pouco depois da assinatura do 1º Termo Aditivo em 25/8/2009.

26. De qualquer forma, a jurisprudência desta Casa não tem admitido a inclusão desse fator nos orçamentos de obras rodoviárias:

‘Não é aceitável a inclusão do fator chuva nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros.’ (Acórdão 1929/2019- TCU-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues)

‘Não é aceitável a inclusão do fator chuva nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros.’ (Acórdão 1673/2017- TCU-Plenário, Relator: Vital do Rêgo)

‘Não é aceitável a inclusão do fator chuva nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual

subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros. (Acórdão 1637/2016- TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

‘Não é aceitável a inclusão do ‘fator chuva’ nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros.’ (Acórdão 2514/2015-TCU -Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

27. Dessarte, a princípio, rejeitam-se os argumentos ofertados pela recorrente, sem embargo de anotar que o exame das questões relativas à existência de superfaturamento e à ocorrência de prescrição, favoráveis ao acatamento da defesa, será efetuado mais adiante.

Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. (peça 159)

28. A Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. apresentou os seguintes argumentos, por meio dos quais sustenta também a inexistência do superfaturamento apontado pelo TCU:

a) ocorreu prescrição quinquenal, ante o decurso superior a cinco anos entre os fatos e a sua citação (peça 31), em 17/11/2014, e entre a sua intimação e o proferimento da decisão definitiva (p. 3/7);

b) à luz da Lei 9.873/99, ocorreu prescrição intercorrente (p. 7/9);

c) incorreu em nulidade o Acórdão condenatório ao violar aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas de cada responsável pois: (i) não se mensurou o grau de sua culpa, ponderando-se os fatores subjetivos e objetivos; e (ii) inexistiu correspondência entre a sanção aplicada e a gravidade da ilicitude, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (RMS: 13617 MG 2001/0101563-0) e com o Acórdão nº 1083/2019- TCU - Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler (Súmula TCU 265, de 4/6/2019), que discorre sobre a impossibilidade de responsabilização de consorciada, nos casos em que a irregularidade tenha sido cometida por outra empresa integrante de consórcio (p. 9/12);

d) enquanto a Siscon elaborou seus preços de referência com base no Sicro e nas condições de localizações de canteiro e jazidas estabelecidas em projeto ou em Revisões de Projeto, o sobrepreço contabilizado pelo TCU, no TC 014.150/2012-3 (Relatório de Auditoria), a partir da CPU 4, não consistiu de uma simples adequação da CPU 2, originalmente ajustada, mas sim de uma nova composição de preços que utilizou metodologia própria, totalmente diferente, inclusive, da estrutura prevista no Sicro (p. 15/18);

e) na composição de remendo profundo do Sicro, os custos dos insumos e respectivos transportes são computados nas atividades auxiliares correspondentes (base de solo cimento e CBUQ), constando da CPU apenas o custo completo dessas atividades com materiais, inclusive ligante e seu transporte, sendo a taxa correspondente ao LDI (lucros e despesas indiretas) aplicada sobre o total. Já a composição da unidade técnica mistura insumos, materiais e transportes numa estruturação confusa, diferente do padrão a ser seguido, sem considerar que o preço final correto do serviço seria de R\$ 509,56 e não de R\$ 503,72, pois não foi somado o valor referente ao BDI (benefícios e despesas indiretas) do material betuminoso (p. 17/18):

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO									
Código	Serviço					Especificação	Unidade		
	REPARO LOCALIZADO PROFUNDO (FEITA COM BASE NA 3 S 08 101 02 - REMENDO PROFUNDO)					192.340,00	m³		
Código	A-EQUIPAMENTO	Quantidade	Utilização		Custo Operacional		Custo		
			Produtivo	Improdutivo	Produtivo	Improdutivo	Horário		
EQ90208	COMPRESSOR DE AR XAS 96 -200PCM	1,00	0,30	0,70	46,04	11,52	21,88		
EQ90209	MARTELETE TEX28 - ROMPEDOR 28 KG	1,00	0,30	0,70	10,92	10,24	10,44		
EQ90906	COMPAC MANUAL WACKER ES800 - SOQ.	1,00	0,50	0,50	14,76	10,24	12,50		
EQ90914	COMPAC. MAN WACKER VPY-1750 PL.VIBR	1,00	0,30	0,70	13,39	10,24	11,15		
CUSTO HORARIO DE EQUIPAMENTO							56,01		
Código	B-MÃO DE OBRA SUPLEMENTAR	Quantidade	Salário Base		Custo Horar.				
MO90501	ENCARREGADO DE TURMA	1,00	15,79		15,79		15,79		
MO90701	SERVENTE	6,00	8,11		48,66		48,66		
CUSTO HORARIO DA MÃO DE OBRA							64,45		
ADIC.MO.FERRAMENTAS MANUAIS %							20,51%		
CUSTO HORARIO TOTAL DA MÃO DE OBRA							77,67		
CUSTO HORARIO DE EXECUÇÃO							133,68		
PRODUÇÃO DA EQUIPE		1,00	CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO				133,68		
Código	C-MATERIAIS	Unidade	Custo	Consumo	Custo Unit.				
	CAP 20 (custo pela Portaria 709/2008)	ton	1.054,71	0,029	30,38		30,38		
	CM 30 (custo pela Portaria 709/2008)	ton	1.776,38	0,005	8,53		8,53		
CUSTO TOTAL DE MATERIAIS							38,91		
Código	D-OUTRAS ATIVIDADES	Unidade	Custo	Consumo	Custo Unit.				
1 A 01 396 01	USINAGEM DE SOLO-CIMENTO 9% - Densidade 2,016 t/m³	m³	96,31	0,80	77,05		77,05		
1 A 01 396 52	USINAGEM DE CBUQ (CAPA DE ROLAMENTO) AC/BC - Densidade 2,40 t/m³	ton	75,25	0,48	36,12		36,12		
3 S 02 300 00	Imprimação	m²	0,17	4,00	0,68		0,68		
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES							113,85		
Código	E-TRANSPORTE	UNID	DMT(T)	DMT(P)	DMT(Total)	Custo	Consumo	Custo Unit.	
1 A 01 396 01	USINAGEM DE SOLO-CIMENTO 9% (Transp. 3 S 09 002 03) Consumo = 0,80 x 2,016	T	0,00	42,33	42,33	0,77	1,61	52,57	
1 A 01 396 52	USINAGEM DE CBUQ (CAPA DE ROLAMENTO) AC/BC (Transp. 3 S 09 002 03) Consumo = 0,05 x 4,00 x 2,4	T	0,00	42,33	42,33	0,77	0,48	15,65	
Rodovia Pavimentada	Solo - Consumo = 0,80 x 1,930 = 1,54 (Transp. 3 S 09 002 06) (88,0 + 1,0 - 39,2 = 49,80 km)	T	0,00	49,80	49,80	0,49	1,54	37,68	
	Cimento (Consumo = 0,80 x 181,44/1000 = 0,145) (Transp. 3 S 09 002 90) (88,0 + 1,0 - 13,0 = 76,0 km)	T	0,00	76,00	76,00	0,28	0,145	3,09	
	Areia Comercial (Consumo = 0,161 x 1,5 x 0,48 = 0,115) (Transp. 3 S 09 002 91) (88,0 + 1,0 - 13,0 = 76,0 km)	T	0,00	76,00	76,00	0,29	0,115	2,54	
	Brita Comercial (Consumo = 0,44 x 1,5 x 0,48 = 0,322) (Transp. 3 S 09 002 91) (88,0 + 1,0 - 13,0 = 76,0 km)	T	0,00	76,00	76,00	0,29	0,322	7,09	
	Filler (Consumo = 0,48 x 28,0/1000 = 0,014) (Transp. 3 S 09 002 90) (88,0 + 1,0 - 13,0 = 76,0 km)	T	0,00	76,00	76,00	0,28	0,014	0,31	
	CM 30	T	0,00	1,00	1,00	61,21	0,005	0,25	
Não Pav	CAP 20	T	0,00	1,00	1,00	67,21	0,029	1,94	
	Solo - Consumo = 0,80 x 1,930 = 1,54 (Transp. 3 S 09 001 06) (13,5 km)	T	13,50	0,00	13,50	0,65	1,54	13,55	
Travessia de Balsa	Cimento	T	0,00	0,00	1,00	10,73	0,145	1,56	
	Areia Comercial	T	0,00	0,00	1,00	10,73	0,115	1,24	
	Brita Comercial	T	0,00	0,00	1,00	10,73	0,322	3,45	
	Filler	T	0,00	0,00	1,00	10,73	0,014	0,15	
CUSTO TOTAL DE TRANSPORTE							141,11		
CUSTO DIRETO TOTAL:							427,55		
BDI MATERIAL BETUMINOSO %:		15,00						5,84	
BDI DE MAIS ITENS %:		19,60						76,17	
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO:							503,72		
Edital:			Lote:			Data: 16/06/2008			
Rodovia: PRINCIPAIS			Trecho:			408,68			
Nome da Empresa:			Sub-Trecho:						
Responsável:			pg 2219 AM0803_RCTR0320.pdf						

Volume	Empresa	Diferença	TOTAL
17.104,71	537,40	38,72	662.246,48

f) o preço unitário para o serviço de reparo profundo foi calculado pela Siscon em R\$ 547,32/m³, acima do valor proposto pela empreiteira (R\$ 537,40/m³) e do contabilizado pela Superintendência do DNIT (de R\$ 546,30/m³). Assim, como o valor de execução se encontrava abaixo do calculado com base no Sicro, atendendo à condição necessária à sua aceitação, não houve manifestação da Assessoria Técnica a respeito dos critérios adotados ou equívocos existentes (p. 19/20);

g) a CPU empregada pela empresa, no serviço de Remendo Profundo com Demolição Mecânica, não é inconsistente, pois inclui a mão de obra auxiliar, composta por 4 serventes, necessária ao auxílio às operações de descarga do material de base e revestimento para os remendos, previstas no Sicro sob o código 1 A 00 002 03. Essa aplicação é absolutamente coerente com a execução de muitos remendos em sequência e em sítios distintos na rodovia, não sendo assim compatível com a composição adotada pelo TCU (3 S 09 002 03), utilizada isoladamente para casos muito específicos de transporte ponto a ponto que ocorrem eventualmente em serviços de conservação (p. 20/23);

h) a CPU utilizada pela Siscon foi desconsiderada apenas por ter valor superior ao recalculado pela Unidade Técnica em R\$ 498,68/ m³, ou seja, R\$ 503,72/m³ sem o desconto. Contudo, é necessário observar se os equipamentos, mão de obra e produtividade que compõem uma composição auxiliar correspondem à estrutura de preços mais adequada. E mais, verifica-se que, quando aplicado o custo unitário de transporte de remendo (1 A 00 002 03), apropriado às condições de campo verificadas (R\$ 1,16/t.km), o resultado é um preço unitário superior ao valor pago pela Administração (R\$ 545,38/m³), demonstrando-se assim o equívoco de utilização de CPU desconforme com o Sicro (p. 20 e 24):

Código	Serviço	Unidade	CPU cálculo da Unidade Técnica para km 13,0 ao km 176,7				
3 5 08 101	REMENDO PROFUNDO COM DEMOLIÇÃO	m³					
Código	A-EQUIPAMENTO	Quantidade	Utilização		Custo Operacional		Custo Horário
			Produtivo	Improdutivo	Produtivo	Improdutivo	
	PLACA VIBRATÓRIA COM MOTOR DIESEL	1,00	0,30	0,70			
	SOQUETE VIBRATÓRIO	1,00	0,50	0,50			
EQ90208	COMPRESSOR DE AR XAS 96 -200PCM	1,00	0,30	0,70	46,04	11,52	21,88
EQ90209	MARTELETE TEX28 - ROMPEDOR 28 KG	1,00	0,30	0,70	10,92	10,24	10,44
EQ90906	COMPAC MANUAL WACKER ES600 - SOQ.	1,00	0,50	0,50	14,76	10,24	12,50
EQ90917	COMPAC. MAN WACKER VPY-1750 PLVIBR	1,00	0,30	0,70	13,39	10,24	11,19
CUSTO HORARIO DE EQUIPAMENTO							56,01
Código	B-MÃO DE OBRA SUPLEMENTAR	Quantidade	Salário Base		Custo Horar.		
MO90501	ENCARREGADO DE TURMA	1	15,79		15,79		
MO90702	SERVENTE	6	8,11		48,66		
CUSTO HORÁRIO DA MÃO DE OBRA					64,45		
ADIC.MO.FERRAMENTAS MANUAIS %					20,51%		
CUSTO HORÁRIO TOTAL DA MÃO DE OBRA					77,67		
CUSTO HORÁRIO DE EXECUÇÃO					133,68		
PRODUÇÃO DA EQUIPE					1,00		
CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO					133,68		
Código	C-MATERIAIS	Unidade	Custo	Consumo	Custo Unit.		
	CBUQ	ton.					
	CAP (custo pela Portaria 709/2008)	ton.	1.054,71	0,0288	30,38		
	CM 30 (custo pela Portaria 709/2008)	ton.	1.776,38	0,0048	8,53		
CUSTO TOTAL DE MATERIAIS					38,91		
Código	D-OUTRAS ATIVIDADES	Unidade	Custo	Consumo	Custo Unit.		
5 5 02 300 00	Imprimação	m²	0,17	4,0000	0,68		
1 A 01 396 01	USINAGEM DE SOLO-CIMENTO 9%	m³	96,31	0,8000	77,05		
1 A 01 390 52	USINAGEM DE CBUQ (CAPA DE ROLOAMENTO) AC/BC	ton.	75,25	0,4800	36,12		
CUSTO TOTAL DAS ATIVIDADES					113,85		
Código	E-TRANSPORTE	DMT(T)	DMT(P)	DMT(Total)	Custo	Consumo	Custo Unit.
	CBUQ	-	-	42,33			
	USINAGEM DE SOLO-CIMENTO	-	-	42,33			
1 A 01 396 01	USINAGEM DE SOLO-CIMENTO 9% (Transp. 1 A 00 002 07)	-	42,33	42,33	1,16	1,61	79,20
1 A 01 390 52	USINAGEM DE CBUQ (CAPA DE ROLOAMENTO) AC/BC	-	42,33	42,33	1,16	0,48	23,57
Rodovia Pavimentada	Solo	-	49,80	49,80	0,49	1,54	37,68
	Cimento	-	76,00	76,00	0,28	0,15	3,09
	Areia Comercial	-	76,00	76,00	0,29	0,12	2,54
	Brita Comercial	-	76,00	76,00	0,29	0,32	7,09
	Filler	-	76,00	76,00	0,28	0,01	0,31
	CM 30	-	1,00	1,00	61,21	0,005	0,29
Não Pav	CAP 20	-	1,00	1,00	67,21	0,029	1,94
	Solo	-	13,60	13,60	0,65	1,54	13,55
	Cimento	-	-	1,00	10,73	0,15	1,56
	Areia Comercial	-	-	1,00	10,73	0,12	1,24
Travessia de Balsa	Brita Comercial	-	-	1,00	10,73	0,32	3,45
	Filler	-	-	1,00	10,73	0,01	0,15
	Material retirado da pista	-	1,50	1,50			
CUSTO TOTAL DE TRANSPORTE					175,66		
CUSTO DIRETO TOTAL:					462,10		
BDI MATERIAL BETUMINOSO %:					15,00%		
BDI DEMAIS ITENS %:					19,60%		
PREÇO UNITÁRIO TOTAL DO SERVIÇO:					550,89		
					com desconto de 1,03% =>		
					545,38		

i) a Unidade Técnica lançou mão de artifício de elaborar não só a CPU do Reparo, mas algumas auxiliares, em desconformidade com os modelos do Sicro, a exemplo da composição auxiliar de usinagem de solo-cimento (peça 63, p.4), na qual não considera o transporte do material de solo entre a jazida J5 e a usina (peça 159, p. 21).

Análise

29. Como as questões afetas à ocorrência de prescrição serão tratadas de forma consolidada, em item específico desta Instrução, passa-se ao exame das argumentações deduzidas a partir da alínea 'c' acima, em que se discute possível afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas, aplicadas de forma igualitária aos recorrentes, tendo em vista que a Deliberação atacada lhes imputou débito solidário e multas de mesmos valores.

30. *É bom realçar que a responsabilidade dos agentes perante o TCU, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União (Acórdão 1316/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). No presente caso, identificou-se, a princípio, a presença de culpa da Siscon ao endossar parecer que se mostrou incompatível com a correta precificação dos serviços aditivados, na qualidade de contratada pelo DNIT para a prestação de serviços de assessoria técnica.*

31. *A propósito, a legislação civil não faz nenhuma distinção entre os graus de culpa para fins de reparação do dano. Tenha o agente atuado com culpa grave, leve ou levíssima, existirá sempre a obrigação de indenizar. A única exceção se dá quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Nesta hipótese, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, não sendo o caso destes autos, uma vez que se considerou terem os responsáveis contribuído de maneira equânime para a consumação do dano ao erário.*

32. *Como na avaliação do TCU não houve nenhuma desproporcionalidade entre o grau de negligência de cada um deles, não há o que se falar em ausência de gradação da culpa ou em compatibilidade da sanção com a conduta que ocasionou a irregularidade, não se aplicando assim o entendimento da Súmula 265 desta Corte, haja vista que restou por demais demonstrada nestes autos a culpabilidade de todos os implicados.*

33. *Entretanto, com relação à inexistência de débito, há motivos para dar guarida às ponderações alinhavadas, sobretudo no que se refere à utilização da composição 1 A 00 002 03 ao invés da empregada pela SeinfraRodoviaAviação (3 S 09 002 03), o que implica considerar como factível a CPU apresentada à alínea 'h' do item 24 acima, em que se computou, no custo de transporte (seção E), o fator de R\$ 1,16/t.km, em substituição aos R\$ 0,77/t.km antes estimados para os itens USINAGEM DE SOLO-CIMENTO 9% e USINAGEM DE CBUQ.*

34. *De fato, a troca das composições desses dois itens, pelo TCU, resultou no incremento do custo do serviço de reparo profundo de R\$ 498,68/m³ para R\$ 545,38/m³. Assim, caso se conseguisse fragilizá-la, cairia por terra a convicção acerca da ocorrência de dano ao erário, porquanto ele havia sido quantificado pela diferença em relação ao valor efetivamente pago à Tescon (R\$ 537,40/m³).*

35. *Para melhor contextualizar essa questão, deve-se primeiramente aludir ao entendimento manifestado pela Unidade Técnica a respeito (peça 68):*

'108. A Siscon também informa que na sua CPU não teria adotado o custo de R\$ 1,56/t.km para remunerar o transporte do CBUQ desde o canteiro até os pontos de aplicação. A Siscon informa que adotou o item de serviço Transporte Local Material para Remendos, com custo de R\$ 1,16/t.km.

109. De fato, verifica-se na CPU apresentada pela Siscon o emprego do serviço auxiliar Transporte Local Material para Remendos. Esse entendimento também está sendo acatado nesta instrução, conforme item I.1.3, supra. Contudo, há uma significativa diferença entre a CPU adotada pela Siscon (1 A 00 002 03) e a que está sendo considerada, em benefício dos responsáveis, nesta instrução (3 S 09 002 03), que apresenta o custo de R\$ 0,77/t.km, embora as duas refiram-se ao mesmo serviço de Transporte Local Material para Remendos.

110. Enquanto se considera na CPU 3 S 09 002 03 apenas o emprego de caminhão basculante de 4,0 m³, na CPU 1 A 00 002 03 (adotada pela Siscon) considera-se o emprego de quatro serventes para realizar o transporte, além do caminhão de 4,0 m³. Ocorre que não se vislumbra a necessidade do emprego desses operários para a realização do serviço em questão, na medida em que o material (solo-cimento ou CBUQ) é carregado diretamente no caminhão por meio da usina de produção, sendo descarregado diretamente pelo caminhão caçamba no ponto de aplicação. Vale ressaltar que o custo do emprego dos operários representa 34% do valor da CPU

1 A 00 002 03. Também vale o registro o fato de que na CPU do serviço de Reparo Localizado Profundo já está previsto o emprego de seis horas de trabalho de serventes para executar 1 m³ desse serviço. Ou seja, não se mostra razoável que seja empregado no transporte do solo-cimento e do CBUQ quase que a mesma força de trabalho (67%) necessária para realizar todo o serviço de Reparo Localizado Profundo. Ademais, em nenhum outro item de transporte do Sicro utiliza-se serventes nas respectivas CPU.

111. Desse modo, considerando que a CPU 3 S 09 002 03 consta no grupo de serviços de conservação; considerando também que não se vislumbra, neste caso concreto, a necessidade técnica do emprego de quatro horas de trabalho de servente para realizar o transporte de 1,0 t.km de material para remendos; e considerando, por fim, que o Sicro 2 disponibiliza duas opções de serviço para o transporte local de material para remendos, cabendo adotar a mais barata, caso esta seja viável tecnicamente; rejeita-se a adoção da CPU 1 A 00 002 03 para remunerar o transporte do CBUQ e do solo-cimento, desde o canteiro até o ponto de aplicação, devendo-se utilizar a CPU 3 S 09 002 03 como referência.'

36. Nota-se que a escolha entre uma das duas composições depende da correta percepção do número de serventes necessário em cada hora do uso do caminhão. Como na CPU do serviço de Reparo Localizado Profundo já está previsto o emprego de seis trabalhadores em cada hora decorrida, a Unidade Técnica entendeu desnecessário o uso de composição que abarcaria mais quatro serventes, porquanto o material é carregado e descarregado diretamente pelo caminhão.

37. Em contraposição, a Siscon chama a atenção que esses quatro empregados são pertinentes ao 'auxílio' das operações de descarga do material de base e revestimento dos buracos da pista.

38. Neste diapasão, é forçoso assinalar que a solução da controvérsia, de cunho subjetivo, poderia não somente se basear nas considerações desta Corte ou da empresa, mas também em algum outro elemento existente nos autos, relativo à medição desse item. Afinal, não há como imaginar a complexidade dos serviços a fim de que se possa concordar com a utilização de dez ou seis trabalhadores, quando não se consegue visualizar a execução deles.

39. Sob esse prisma, buscou-se identificar imagens correspondentes a esses serviços na peça 64 deste processo, onde se encontram as fotografias relativas à oitava medição, documento interessante, já que nele foi aferido basicamente apenas o item que ocasionou o sobrepreço: o reparo localizado profundo. As fotos de páginas 71 (EST 1.106) e 81 (EST 5.311) estampam o caminhão caçamba descarregando o material sem serventes. Porém, existe imagem com operários em cima da caçamba, na página 72 (EST 1169), que mostra a situação prevista pela Siscon, trabalhadores descarregando e outros executando com a ajuda de um equipamento.

40. Sendo assim, em face do princípio do in dubio pro reu, avalia-se possível aceitar a composição que contempla um maior número de serventes (CPU 1 A 00 002 03), afastando-se desse modo a existência de superfaturamento, fato que, de per si, enseja o arquivamento deste feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em sintonia com o disposto no art. 212 do RI/TCU.

41. Quanto às demais alegações, cumpre observar que:

a) as CPUs elaboradas pelo TCU e pela defendente basearam-se em adaptações das composições do Sicro de março de 2008, referentes ao item questionado, não sendo cabível desconsiderar a validade da referência adotada pela Unidade Técnica, no sentido de que utilizou metodologia inapropriada, quando não se aponta a inadequação de insumos, serviços ou preços. Na prática a instrução de mérito seguiu a forma mais simples de calcular o custo, fazendo composições de usinagem de solo-cimento, limpeza de camada vegetal, expurgo de jazida, escavação e carga de material de jazida, usinagem de CBUQ (capa de rolamento), areia e brita. A principal diferença entre ambas consiste no cômputo do

transporte final que, no âmbito desta Corte, foi realizado apenas na composição do serviço, a fim de deixar as composições acessórias mais transparentes;

b) assiste razão à empresa afirmar que, corrigindo-se a omissão, a CPU contabilizada pela SeinfraRodoviaAviação deveria ter sido valorada em R\$ 509,56 e não em R\$ 503,72, o que ensejaria também a redução do valor do débito até então contabilizado, haja vista não ter sido aplicado o percentual de 15% de BDI sobre o material betuminoso, em desacordo com o estabelecido no art. 1º da Portaria DNIT nº 709, de 01/07/2008;

c) o simples fato do valor da composição, calculado pela Siscon, ter se mostrado inferior aos preços do Sicro não eximiria sua responsabilidade nesta lide, caso restasse comprovado o superfaturamento dos serviços, ainda que ele estivesse acima dos custos estimados pela Tescon e pelo DNIT. Isso porque ter-se-ia deixado de cumprir a contento com o dever de assessorar o órgão público, ao contribuir para com a ocorrência de prejuízo aos cofres federais.

Sondotécnica Engenharia de Solos S/A (peça 132)

42. A Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, por seu turno, faz alusão aos elementos de defesa que abaixo seguem sintetizados:

a) ocorreu prescrição punitiva e ressarcitória (p. 6/17);

b) há necessidade de arquivamento desta TCE, porquanto não foi precedida da devida caracterização de elementos fáticos e jurídicos, suficientes à comprovação da ocorrência de dano e à identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a sua ocorrência, a teor do fixado pelo art. 5º da IN TCU nº 71/2012 (p. 17/20);

c) sua contratação se limitou à prestação de serviços de consultoria técnica e gerenciamento de projeto de restauração e descentralização de rodovias federais, atrelado ao planejamento geral de atividades do órgão, não tendo, dessarte, atuado como gerenciadora ou supervisora das obras executadas pela Tescon, porquanto não lhe foi conferida, em momento algum, atribuição de avaliar a regularidade de serviços acrescidos a contratos de obras do órgão ou aprovar preços (p. 20/23);

d) inexistia razão para que ela se opusesse ao pedido de revisão ante a prévia aprovação por parte da Superintendência do Estado do Amazonas e da supervisora do contrato (p. 22);

e) os itens 3 e 4.1 do Termo de Referência de sua contratação deixam claro que sua atuação se dirigia à estruturação de projetos posteriormente licitados pelo então DNER, e não alcançava acompanhamento específico de soluções de obras e respectivos preços praticados, sendo estabelecido, ainda, que: na etapa inicial predominariam ‘as atividades de caráter técnico relacionadas com a concepção, desenvolvimento, projeto e implantação de sistemas gerenciais’; na etapa operacional os ‘aspectos administrativos relacionados à execução do projeto e seu monitoramento’; e na etapa de encerramento ‘o trabalho diagnóstico e análise da execução do projeto’ (p. 23/25);

f) deve-se afastar a sua responsabilização assim como se fez em relação ao Consócio Vecpro que foi absolvido por não ter adentrado à análise de mérito dos preços contratuais, assim como fez a recorrente (p. 26/28);

g) inexistente hipótese legal (arts. 13 e 70 da Lei 8.666/93) ou contratual de solidariedade para que o TCU declare sua incidência no caso presente com relação à Sondotécnica (p. 28/32);

h) não se vislumbra infração administrativa ou culpabilidade, ante a inexistência de vínculo subjetivo entre a conduta da empresa e o dano não comprovado (p. 32/34);

i) o acórdão recorrido não comprova a existência de dolo ou culpa e não afere a sua culpabilidade com relação aos fatos para a aplicação de multa, violando os pressupostos do poder sancionatório a cargo do TCU (p. 34/36);

j) não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da multa, ante a ausência de escalonamento de sanções, graduando-se da mais leve até a mais grave, em afronta ao devido processo legal e ao direito ao contraditório. Ademais, sua aplicação não foi devidamente motivada, de forma efetiva e condizente com a consequência imposta, ao se deixar de expor as razões que levaram à condenação (p. 36/39).

Análise

43. Como bem suscitado pela recorrente, os pressupostos para a instauração da TCE se encontram no artigo 5º da IN TCU 71/2012, em sintonia com o que preceitua o art. 8º da Lei 8.443/92:

*‘Art. 8º **Diante da** omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**’ (grifos insertos)*

44. Como se vê, no âmbito do TCU, a TCE se destina à ‘apuração de fatos’, não carecendo, portanto, da comprovação da existência deles, bastando para a sua autuação, em apertada análise, a configuração de ‘indícios’ que apontem para ocorrência de dano ao erário, ocasionado por agente público.

45. Seguindo essa perspectiva, o artigo 5º da citada Instrução Normativa, com a redação conferida pela Instrução Normativa nº 76/2016, dispõe que:

*‘Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou **indício de dano ao erário.***

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

*I - os **agentes públicos** omissos e/ou os **supostos responsáveis** (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao **dano ou indício de dano** identificado;*

*II - a situação que teria dado origem ao **dano ou indício de dano** a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;*

*III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou **indício de dano**;*

*IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao **dano ou indício de dano** a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.’ (grifos adicionados)*

46. A teor do dispositivo acima referenciado, verifica-se que nestes autos se convalidam tais pressupostos, à medida em que os seus elementos constitutivos confirmam de fato, com o grau de precisão necessário, que, antes da conversão do TC nº 014.150/2012-3 em TCE, determinada pelo Plenário desta Corte (Acórdão TCU 2.676/2014), havia indícios suficientes à configuração de dano aos cofres federais provocados por agente público/supostos responsáveis, sustentado pelas evidências carreadas no bojo do mencionado processo de auditoria (contrato, termo aditivo, composições de preços, medições, pagamentos etc.).

47. Assim, para a instauração da TCE, não é necessária a oitiva prévia dos implicados sobre os fatos, posto que a busca da verdade material é efetivada ao longo desse procedimento investigativo.

48. *Especificamente quanto à avaliação da reponsabilidade da empresa no feito, cobra relevo que ela não decorre unicamente de uma simples assinatura em um relatório de assessoria técnica, mediante o qual não se objetou a revisão do projeto, mas sim da emissão de parecer favorável à aprovação de uma revisão contratual que culminou com a efetivação do primeiro termo aditivo ao Contrato 72/2009-DNIT, em que incluiu-se serviço com preço unitário superestimado, quando se deveria ter elaborado parecer contrário à aprovação de revisão de um projeto eivado de vícios.*

49. *Trata-se de ato omissivo desidioso, desprovido de justificativa aceitável, que viabilizou a medição e o pagamento do quantitativo de 17.104,44 m³ desse item por preço até então considerado como maior que o de referência, estabelecendo-se, assim, o nexo causalidade entre a ação e o dano impingido ao erário, condição necessária e suficiente à sua responsabilização ([Acórdãos 869/2020-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Bruno Dantas e 1468/2016-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho):*

‘...para a condenação do responsável em débito não é necessário que seja comprovado que ele agiu com dolo ou má-fé, basta que a lesão aos cofres públicos sejam comprovados e de que tal lesão decorreu da conduta do gestor, que pode ser por ação ou omissão, ou seja, basta que haja o nexo causal entre a conduta e o prejuízo causado ao erário.’

50. *Nada obstante, a responsabilidade da recorrente em avaliar a regularidade dos preços pactuados não pode ser descaracterizada em razão dos fatos a seguir elencados, tendo em vista a inexistência de comprovação das alegações apresentadas e a abrangência do objeto do ajuste firmado entre a Sondotécnica e o DNIT (peça 57, p. 9): ‘prestação de serviços de consultoria técnica de gerenciamento do projeto de restauração e descentralização de rodovias federais’:*

a) ausência de menção a obras realizadas pela Tescon, no contrato PG-001/98-00;

b) prestação de serviços atrelada ao planejamento geral, dentro de um projeto maior de restauração de rodovias, e desvinculada de uma obra específica;

c) inexistência de motivo para negativa do pleito revisão do primeiro termo aditivo, em função do relatório técnico informar apenas que se faziam presentes a essencialidade da alteração e a prévia aprovação da parte.

51. *No que tange ao escopo dos serviços de consultoria, relacionados na Carta-convite que motivou a contratação do assessoramento, também não se pode elidir a responsabilização, ante à: (i) ausência dos demais termos do documento; (ii) preponderância das cláusulas contratuais sobre os citados termos; (iii) insuficiência do detalhamento dos componentes dos serviços de ‘monitoramento da execução’ na ‘etapa operacional’ (preparação de pareceres e informações técnico-administrativas).*

52. *Em sendo assim, se mostra incabível atribuir similaridade de tratamento com o Consórcio Vecpro que, diferentemente da Sondotécnica, elaborou parecer favorável, de caráter restrito, sobre o quantitativo de 17.104,44 m³ proposto na revisão contratual, ‘não tendo ele sido alvo de questionamento no processo de auditoria originador desta TCE, pois não teria apresentado a sua manifestação sobre os custos do serviço incluído no primeiro aditamento ao Contrato n.º 72/2009.’ (item 12 de excerto do Voto do Acórdão combatido, de peça 74).*

53. *Por certo, ainda que não concorde a defendente, sua declaração generalista, além de ocasionar a aprovação das alterações introduzidas pela primeira revisão, não registrou qualquer ‘avaliação quanto a economicidade do posicionamento da usina de solos, nem quanto à Ladoção de custos equivocados no subitem transportes da composição de preço unitário do serviço de Reparo Localizado Profundo, fatores preponderantes para a ocorrência da superestimativa no preço unitário desse item. Nos pareceres, os analistas se restringem a tratar de questões relativas à necessidade, diga-se indiscutível, de realização dos serviços. Quanto ao preço unitário dos serviços novos, se*

limitam a relatar que estariam ‘dentro de uma faixa aceitável’ em relação ao Sicro, ...’ (TC 014.150/2012-3, peça 68, item 37).

54. *Nesse compasso, não interessa aqui perscrutar a natureza da função por ela exercida se, na qualidade de contratada para prestação de serviços de consultoria técnica, contribuiu indubitavelmente, juntamente com os demais responsáveis, para a aprovação e pagamento do 1º Termo Aditivo, independentemente de não restar comprovada a realização de uma análise mais efetiva de preços.*

55. *Com relação à fixação da solidariedade entre as partes, aqui nesta lide ela resulta da norma, consoante preconizado no art. 265 do Código Civil. Eis que tem previsão na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), especificamente em seu art. 16, § 2º, motivo pelo qual a solidariedade estabelecida pelo Tribunal, entre a recorrente e os demais responsáveis, em face do débito quantificado, deve ser mantida incólume no caso sob análise.*

56. *Tal poder atribuído ao TCU autoriza-o, diante do caso concreto em que concorrem uma pluralidade de devedores, a identificar a presença desse instituto, em consonância com o que prevê o art. 264 do Código Civil, ao afirmar que ‘há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda’.*

57. *Para a fixação da solidariedade, não importa a natureza das funções exercidas, seja ordenatória, executória ou fiscalizatória. Se as condutas do agente e das empresas contribuíram para a consecução do débito, caracterizada está a aptidão para serem responsabilizados solidariamente, sejam gerenciadores ou não do empreendimento que foi alvo dos desvios.*

58. *O TCU não cria regra de responsabilização solidária, apenas exerce uma faculdade prevista em lei, mediante razões de ordem lógica. Foi a partir delas que o vínculo entre os responsáveis se consolidou nestes autos, considerando-se a existência de duas premissas indissociáveis: (i) dano ao erário; e (ii) presença de nexo causal entre as condutas dos agentes e o dano provocado, seja pela constatação do débito decorrente do pagamento superfaturado do serviço de reparo profundo, seja pela deficiente fiscalização/assessoramento relativa à aprovação da revisão contratual (Sr. Roosevelt, Siscon e Sondotécnica) e à medição/pagamento de serviço superfaturado (Tescon).*

59. *Sendo assim, o fato do art. 13 da Lei 8.666/93 deixar de prever a responsabilização solidária de parecerista técnico não implica vedação ao uso desse instituto pelo TCU que, diga-se de passagem, tem reconhecido o vínculo de solidariedade em situações similares ao presente caso (Acórdãos 1918/2020-TCU-Plenário, Relator: Augusto Sherman, 2514/2015-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler).*

60. *Quanto à consideração do elemento subjetivo na responsabilização da Sondotécnica, não há por que evocar qualquer viés de natureza objetiva por parte deste Tribunal, à medida que não se faz necessário caracterizar a voluntariedade do agente no feito. Basta que se configure a sua simples culpa para atribuir-lhe responsabilidade, a teor do que dispõe, respectivamente, os Acórdãos 4485/2020-TCU-Primeira Câmara e 2514/2015-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:*

‘A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.’

‘No regular desenvolvimento de uma fiscalização, apurar-se-á a responsabilidade do agente público de forma subjetiva, prescindindo-se do elemento dolo ou má-fé para eventual responsabilização desse agente, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.’

61. Ainda que a recorrente não admita, o dano ao erário ocorreu e se encontra exhaustivamente configurado nestes autos, tendo sido originado de conduta ilícita consignada no já mencionado art. da Lei 8.443/92: ‘... Diante da prática de qualquer ato ... ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente ... deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.’, entre outros dispositivos legais.

62. Sua culpabilidade, por sua vez, se encontra bem aferida neste processo, não havendo razão para entender-se de forma diversa, seja: (i) por ocasião da sua citação (emissão de parecer favorável à aprovação da primeira revisão contratual – peça 75, p. 2); (ii) pela constatação de prestação de serviços de consultoria técnica (peça 75, p. 4); (iii) pela descrição de elementos componentes da sua conduta (peça 75, itens 85 e 89, alínea ‘c’); e (iv) pela análise das suas alegações de defesa (peça 75, itens 120/123).

63. Por fim, com referência à observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da sanção pecuniária, assume-se como pertinentes as mesmas análises perpetradas nos itens 29/32 deste Relatório, de modo que não se deve acolher as alegações apresentadas pela empresa a respeito, sendo necessário registrar, contudo, que o exame das questões relativas à ocorrência de prescrição será efetuado, mais adiante, no item 71 desta Instrução.

Sr. Roosevelt Campos da Rocha (peça 146)

64. O Sr. Roosevelt Campos da Rocha, além de também evocar o instituto da prescrição, apresenta as seguintes manifestações a seguir discriminadas, suscitando a nulidade da Decisão combatida:

a) não praticou qualquer irregularidade referente ao objeto desta Tomada de Contas Especial, conforme reconhecido no subitem do item 9.1 do Acórdão 1.381/2013-TCU-Plenário que deu provimento a pedido de reexame, interposto contra Acórdão 1.183/2012, em que se havia cominado multa em função dos mesmos fatos aqui tratados (p. 2/4):

‘5.1. Consoante registrado pela Secretaria de Recursos – Serur, as medições questionadas pelo Tribunal são as 8ª, 9ª e 10ª. A primeira destas foi assinada pela Comissão de Fiscalização instituída pela Portaria 19, de 30/3/2009, a qual era integrada pelos três responsáveis ora recorrentes, Isaias Reis Pinheiro, Roosevelt Campos da Rocha e José Fábio Porto Galvão. Por sua vez, as duas últimas foram assinadas pela Comissão de Fiscalização constituída pela Portaria 1.606, de 17/12/2009, a qual foi composta por outros Engenheiros, entre estes o recorrente José Fábio Porto Galvão.

5.2. Na referida 8ª medição, constou o volume compactado de 7.875,7 m³, dos 17.104,71 m³ previstos, conforme Planilha de Cálculo de Peça 30. Assim, o serviço executado, correspondente a 46,04% do total ajustado no primeiro Termo Aditivo (7.875,7 m³ / 17.104,71 m³ x 100), estava em conformidade com o acordado, já que, para o trecho do km 13,0 ao km 113,0, o quantitativo do serviço de reparo profundo previsto para ser executado era de 77,2% do total a ser realizado na extensão da rodovia.

5.3 Dessa forma, consoante ressaltado pela Unidade Técnica, não há elementos nos autos que permitam concluir que até os serviços atestados na 8ª medição foram executados fora do previsto no termo aditivo, sendo, portanto, inadequada a aplicação de multa aos responsáveis pela assinatura dessa medição.

5.4 Com isso, entendo, na linha defendida pela Serur, que não deve subsistir a multa aplicada aos responsáveis Isaias Reis Pinheiros e Roosevelt Campos Rocha, devendo, por conseguinte, ser dado provimento aos seus Pedidos de Reexame.’

b) deixou-se de observar, na análise da presente TCE, as condições climáticas que levaram à realização do termo aditivo e já haviam sido consideradas pelo sobredito Acórdão 1.381/2013-TCU-

Plenário. Em razão das enchentes e erosões, provocadas por fortes e recorrentes chuvas, entre 2009 e 2011, se fez necessário a implantação de canteiro e usinagem de CBUQ e solo/cimento no km 105,5, pois a situação exigia uma solução célere a fim de evitar prejuízos e viabilizar a execução das obras que vinham se deteriorando (p.6/8);

c) inexistiu superfaturamento pois os preços unitários dos serviços emergenciais, incluídos no termo aditivo, estavam de acordo com o Sicro (p. 8).

Análise

65. O defendente argui indevidamente a ilegitimidade passiva, com base na exclusão da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1.381/2013 –TCU– Plenário, acreditando que essa decisão se refere às mesmas irregularidades que ocasionaram sua condenação nestes autos.

66. Enquanto no processo de auditoria (TC 011.515/2010-4) se avaliou, tão-somente, a **'alteração da local onde foram realizados os reparos profundos'**, diversamente, nesta TCE apreciou-se o fato do Sr. Roosevelt **'...ter emitido parecer favorável à aprovação da primeira revisão de projeto em fase de obras que culminou com a efetivação do primeiro termo aditivo ao Contrato 072/2009-DNIT, o qual incluiu o serviço de Reparo Localizado Profundo, cujo preço unitário encontra-se superestimado'**.

67. Assim, não há como invocar a nulidade do Acórdão 2.676/2014–TCU– Plenário, à medida que as condenações decorreram de motivos completamente distintos, conforme já aventado no item 8.1 deste Relatório.

68. Não há também como prosperar qualquer ilação no sentido de que o TCU deixou de considerar os efeitos imprevisíveis, provocados pelas enchentes e erosões causadas por chuvas excepcionais que, segundo o recorrente, afastariam a hipótese de superfaturamento, conforme foi pontuado no exame das manifestações da empresa Tescon.

69. Como essa empresa foi condenada solidariamente com o Sr. Roosevelt, com fundamento em idênticas irregularidades, tem-se que a manifestação acerca delas e as suas respectivas análises podem ser aproveitadas em relação ao recorrente, sendo despendendo reproduzir-se aqui todas as considerações proferidas sobre o tema (itens 24/26 desta Instrução).

70. No entanto, no que toca à inexistência de superfaturamento, uma vez que as alegações ofertadas pelas Siscon foram acatadas, compreende-se que, em respeito ao princípio da isonomia, a defesa apresentada pelo Sr. Roosevelt deve ser acolhida.

71. Verificação da possível ocorrência de prescrição

72. Não se pode negar que a alegação de prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral). No exame da prescrição, a Serur tem as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que **'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'**;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da

prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

72.1. *Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.*

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

72.2. *No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.*

72.3. *Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.*

72.4. *Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se que a prescrição não ocorreu, pois o seu termo inicial se deu em 6/2/2010, data do primeiro pagamento dos serviços superfaturados, tendo sido a citação do responsável ordenada em 08/10/2014 (peça 1), ou seja, em período inferior ao prazo decenal.*

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201)

72.5. *Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que prescrição se consumou, considerando-se os seguintes parâmetros:*

a) Termo inicial:

72.6. *A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim ‘do dia em que tiver cessado’ a permanência ou a continuidade.*

72.7. *Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, ante o segundo pagamento dos serviços superfaturados. Assim, começou correr a prescrição no dia 16/3/2010. dia da cessação da infração (parte final do caput do art. 1º da Lei 9.873/99).*

b) Prazo:

72.8. *A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: ‘quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal’.*

72.9. *No caso dessa TCE, aplica-se o prazo geral (cinco anos), já que a irregularidade não constituiu crime. Dessa forma, as causas interruptivas indicadas nesta instrução evidenciam que a prescrição ocorreu.*

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

72.10. *De acordo com a Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe ‘por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’ (art. 2º, II), como por exemplo a instrução dos autos pela SeinfraRodoviaAviação, ocorrida em 14/5/2021 (peças 68/70).*

d) Interrupções pela citação do responsável:

72.11. *A prescrição também é interrompida ‘pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital’, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa*

lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção pela citação dos responsáveis **entre os dias 17 e 27/11/2014** (peças 20, 26, 31 e 32).

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

72.12. Por fim, a prescrição também se interrompe 'pela decisão condenatória recorrível' (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Nestes autos, essa espécie de interrupção ocorreu com a condenação dos responsáveis, pelo Acórdão 10425/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 73), prolatado em **17/8/2021**.

f) Prescrição intercorrente:

72.13. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho'.

72.14. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

72.15. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

72.16. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a 'apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.

72.17. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

72.18. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contenham informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

72.19. Especificamente a respeito desta TCE, as causas de interrupção supramencionadas evidenciam que a prescrição intercorrente se materializou, uma vez que se observou transcurso superior a três anos entre a citação dos responsáveis e a instrução do processo pela Unidade Técnica.

Conclusão sobre a prescrição

73. Verificou-se, assim, que não ocorreu prescrição, considerando-se o Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), e que ela se consumou, segundo os critérios da Lei 9.873/1999.

CONCLUSÃO

74. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) em homenagem ao princípio do *in dubio pro reu*, foram afastados o débito e a multa consignados pelo Acórdão condenatório, em face do argumento sustentado pela empresa Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. que lançou dúvidas sobre a adequabilidade da composição de preços

unitários fixada para o item ‘reparo localizado profundo’, utilizada como parâmetro para o cálculo do superfaturamento, no primeiro aditivo ao Contrato n.º 72/2009, firmado com vistas à execução dos serviços de manutenção da BR-319-AM;

b) não ocorreu a prescrição pelo regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), contudo, ela se consumou pelo critério da Lei 9.873/1999 (MS 32.201);

c) ante a incidência de prescrição e da não constatação de dano ao erário, mister se faz arquivar esta de tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, uma vez verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no disposto no art. 212 do RI/TCU;

75. Com efeito, propor-se-á o conhecimento destes apelos, para no mérito dar-lhes provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Roosevelt Campos da Rocha e pelas empresas Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda., contra o Acórdão 10425/2021 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento;

b) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com espeque no artigo 212 do RI/TCU.

c) enviar cópia, da Deliberação que vier a ser proferida, aos recorrentes, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992.”

3. O então secretário (peça 184) acolheu a proposta do auditor e acrescentou a análise da prescrição conforme a Resolução TCU 344/2022:

“Acolho o exame realizado pelo auditor desta Secretaria de Recursos (peça 182), que contou com o aval do diretor (peça 183), por seus fundamentos, sem prejuízo de atualizar a análise da prescrição ante a superveniência das disposições contidas na Resolução-TCU 344/2022.

2. Em se tratando, originalmente, de relatório de levantamento de auditoria, o termo inicial é a data de conhecimento da irregularidade pelo Tribunal (art. 4º, inciso IV, da mencionada resolução), que, no caso concreto, coincide com a data de manifestação da unidade técnica, no âmbito do TC 011.515/2010-4, sobre o indício de irregularidade que resultou na condenação dos responsáveis (peça 12, p. 5-11), em 23/4/2012.

3. Por intermédio do Acórdão 1.183/2012-Plenário (TC 011.515/2010-4), o TCU determinou a constituição de apartado para apurar ‘indícios de dano ao erário no Contrato n.º 72/2009, celebrado com a empresa Tescon Engenharia Ltda., eventualmente decorrente das falhas identificadas na CPU do serviço de remendo profundo, sobretudo da adoção de distância de transporte da mistura asfáltica maior e incompatível com a distância de transporte da mistura para a base e com a extensão do trecho, bem como da utilização de custo acima do previsto no Sicro 2 para o transporte de CBUQ’.

4. Em cumprimento a esse comando, foi autuado pela unidade técnica o TC 014.150/2012-3 em 24/5/2012. Em 18/3/2012, foi aprovada a realização de diligência junto ao Dnit (peça 5 do referido processo).

5. Em 8/10/2014, mediante o Acórdão 2.676/2014-Plenário (peça 71), o Tribunal determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Especial (TCE) e as citações dos responsáveis.

6. *Em função disso, o presente processo foi autuado e as citações processadas entre os dias 17 e 27/11/2014 (peças 20, 26, 31 e 32 dos presentes autos).*
7. *Em 8/12/2014, o relator, Min. Subst. André Luiz de Carvalho, acolheu os pleitos de alguns responsáveis e prorrogou os prazos para apresentação de alegações de defesa.*
8. *Após isso, o próximo ato indicativo de apuração da irregularidade ocorreu em 26/1/2020, com juntadas pela unidade técnica de documentos visando à instrução da matéria, que ocorrera efetivamente em 14/5/2021 (peças 68-70).*
9. *Portanto, entre o despacho do relator que concedeu prazo adicional aos defendentes (8/12/2014) e as juntadas dos documentos pela unidade técnica (26/1/2020), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual se tem por operada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.*
10. *Ante o exposto, acompanhando a manifestação da subunidade (peças 182-183), proponho seja dado provimento ao presente recurso, de modo a tornar sem efeito o acórdão recorrido ante a ocorrência de prescrição.”*

4. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (peça 185) manifestou-se favorável ao encaminhamento proposto pela então Serur, defendendo, no entanto, que teria ocorrido a prescrição intercorrente, nestes termos:

“Manifesto-me de acordo com o pronunciamento do titular da unidade técnica à peça 184, no sentido de que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, a resultar no provimento dos recursos interpostos e tornar sem efeito o acórdão recorrido.

Ressalto apenas que, no meu entendimento, a incidência regulamentar a ser aplicada ao presente processo é a da ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução-TCU nº 344/2022, tendo em vista que entre o despacho do relator que concedeu prazo adicional aos defendentes (8/12/2014, peça 34) e as juntadas dos documentos pela unidade técnica (26/1/2020, peças 68 a 70), transcorreu prazo superior a três anos.

Nessas condições, entendo que os recursos devam ser providos para tornar sem efeito o acórdão recorrido e promover o arquivamento do feito, com base no art. 11 da Resolução-TCU nº 344/2022.”

É o Relatório.

VOTO

Neste processo de tomada de contas especial, examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Roosevelt Campos da Rocha, Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 10.425/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa em razão de superfaturamento verificado na execução do Contrato 72/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Tescon Engenharia Ltda., para a execução dos itens de serviços em manutenção na BR-319 no Estado do Amazonas.

2. A irregularidade foi apurada em relação ao serviço de reparo localizado profundo e, conforme bem mostrou a então Serur, atual AudRecursos, decorreu das seguintes questões:

“a) localização da jazida de solos no km 39,2 ao invés do km 108,2, na forma como foi contabilizado na citação inicial (itens 56 e 136 de peça 68);

b) localização do canteiro de obras e usinas no km 88,0, como previsto no projeto original, mas em desacordo com o pleiteado pela Tescon e Sondotécnica (km 105,5) – itens 56 e 136 de peça 68;

c) custo de transporte do CBUQ e da mistura solo-cimento de R\$ 0,77 t.Km, ao invés dos R\$ 1,56 t.Km e R\$ 0,47 t.Km, respectivamente previstos no 1º Termo Aditivo (itens 17 e 49 de peça 68);

d) utilização de uma única DMT de 42,33 km, ao invés de duas DMT's distintas, 90,0km para o transporte de CBUQ e 41,2 km para o transporte da mistura solo-cimento, consignadas no 1º Termo Aditivo (itens 17 e 60 de peça 68);

e) alteração de outros custos envolvidos na composição de preços unitários (CPU) do serviço (itens 57 a 62 de peça 68);

f) cálculo da CPU do reparo profundo em R\$ 498,68/m³, inferior ao preço pago pela Administração Pública, de R\$ 537,40/m³, cuja diferença (R\$ 38,72), multiplicada pela quantidade total medida (17.104,44 m³), alcança o valor de R\$ 662.283,92 (março / 2008) – peça 68, item 141.”

3. Quanto à admissibilidade, os recursos de reconsideração podem ser conhecidos por este Tribunal por terem cumprido os requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais pertinentes.

4. Em breve síntese, os recorrentes alegam, além da ocorrência de prescrição: ausência de pressupostos de validade à instauração da TCE; ilegitimidade passiva; inexistência de responsabilidade solidária com a executora das obras; ausência de elemento subjetivo para a responsabilização; violação dos princípios da individualização das penas, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade; inadequação da composição de preços unitários (CPU) calculada pela unidade técnica; inexistência de canteiro de obras construído e medido no km 88,00; legalidade e legitimidade do 1º Termo Aditivo e do motivo de força maior que o ensejou, advindo de fortes chuvas.

5. O auditor da então Serur, atual AudRecursos (peça 182), com a concordância do diretor da unidade (peça 183), apresentou proposta de conhecer e dar provimento ao recurso para arquivá-lo, diante da constatação da ocorrência de prescrição com base na Lei 9.873/1999. O então secretário (peça 184) acolheu a proposta do auditor e acrescentou a análise da prescrição conforme a Resolução TCU 344/2022. Por fim, o Ministério Público de Contas (peça 185) manifestou-se favorável ao

encaminhamento proposto pela então secretaria, defendendo, no entanto, que, na realidade, teria ocorrido a prescrição intercorrente.

6. De acordo com o art. 4º, IV, Resolução TCU 344/2022, para o caso em exame, o prazo prescricional deve ser contado da data do conhecimento da irregularidade quando constatado em fiscalização realizada pelo Tribunal. Como referência, adota-se o dia em que houve a primeira manifestação da unidade técnica deste Tribunal a respeito dos fatos impugnados em um processo, o que ocorreu em 23/4/2012 (peça 12, p. 5-11, do TC-011.515/2010-4).

7. Em seguida, como bem mostrou o então titular da Serur, houve uma sequência de atos que interromperam a contagem, como prevê o art. 5º da resolução, incluindo a instauração da presente tomada de contas especial por determinação constante do Acórdão 2.676/2014-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, no TC-014.150/2012-3 (processo apartado do original), em 8/10/2014. Na última das interrupções, em 8/12/2014, o relator *a quo* expediu despacho em que prorrogou o prazo para a apresentação de alegações de defesa por alguns dos responsáveis (peça 34).

8. Seguiu-se, então, um intervalo de mais de cinco anos até que houvesse novo ato que poderia interromper a contagem: a juntada, em 26/1/2020 (peças 68-70), pela unidade técnica, de documentos de suporte à instrução, que foi incluída posteriormente.

9. Assim, verifico que, de fato, ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

10. Noto que houve igualmente a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio. Nesse caso, a contagem é interrompida não somente nas hipóteses previstas para a prescrição quinquenal, mas também por qualquer ato processual que evidencie o andamento regular do feito, como seria o caso, por exemplo, do encaminhamento dos autos para a manifestação do Ministério Público, da realização de pesquisas de endereços para notificações, ou ainda da discussão sobre a unidade técnica competente para instruir o processo.

11. Na situação em análise, entre a apresentação das alegações de defesa de um dos responsáveis em 11/2/2015 (peça 47) e a já mencionada juntada de elementos pela unidade instrutora em 26/1/2020, o processo permaneceu inerte por mais de três anos, caracterizando também a prescrição intercorrente.

12. Diante do exposto, conclui-se que houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória prevista nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022. Por esse motivo, este Tribunal deve dar provimento aos recursos de reconsideração, tornando insubsistente o acórdão recorrido, devendo o processo ser arquivado com base no art. 11 do mesmo normativo, que estabelece que, *“reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado...”*.

Assim sendo, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3129/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-028.238/2014-1
- 1.1. Apenso: TC-014.150/2012-3
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)
3. Recorrentes: Roosevelt Campos da Rocha (CPF 018.318.602-87), Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. (CNPJ 42.565.325/0001-61), Sondotécnica Engenharia de Solos S/A (CNPJ 33.386.210/0001-19) e Tescon Engenharia Ltda. (CNPJ 39.785.563/0001-78).
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Serur (atual AudRecursos)
8. Representação legal: Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Floriano Dutra Neto (20499/OAB-DF) e outros, representando Sondotecnica Engenharia de Solos S A; Aline Arantes Oliveira Loureiro (55902/OAB-DF), representando Tescon Engenharia Ltda; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Guilherme Guedes de Medeiros (36924/OAB-DF) e outros, representando Siscon Consultoria de Sistemas Ltda; Daniele de Assis Santiago (617/OAB-RR), representando Roosevelt Campos da Rocha.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam recursos de reconsideração interpostos por Roosevelt Campos da Rocha, Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 10.425/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa em razão de superfaturamento verificado na execução do Contrato 72/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Tescon Engenharia Ltda., para a execução dos itens de serviços em manutenção na BR-319 no Estado do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em:

 - 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento;
 - 9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;
 - 9.3. tornar insubsistente o Acórdão 10.425/2021-TCU-2ª Câmara;
 - 9.4. notificar os recorrentes e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação;
 - 9.5. arquivar o processo.
10. Ata nº 11/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral